

A. I. Nº - 000.911.093-3/04
AUTUADO - GLIER & CIA LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO C. CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 31/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A legislação vigente no Estado da Bahia determina que se pague o tributo por antecipação no primeiro Posto Fiscal no território baiano, o que não foi feito pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 18/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$454,22, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação no primeiro posto fiscal na entrada do Estado da Bahia relativo a mercadorias elencadas na Portaria nº 114/04 (autopeças), conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 085872 (fl. 2).

O autuado apresentou defesa (fl. 13) alegando que “não pode ser considerado devedor da multa de infração do referido auto de infração, pois o primeiro posto fiscal do estado, não fez a cobrança do referido imposto, permitindo que o valor do imposto pudesse ser pago na transportadora”.

Argumenta que houve “conivência do primeiro posto fiscal, que não cobrou o imposto, sendo que a culpa não pode ser atribuída ao contribuinte” e pede que lhe seja permitido pagar apenas o ICMS devido.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 18), afirma que “as circunstâncias materiais que envolvem o ilícito fiscal estão descritos no TERMO DE OCORRÊNCIA que dá suporte ao AUTO DE INFRAÇÃO supra citado”.

Por fim, diz que as afirmações defensivas devem ser atribuídas ao fato de que provavelmente o autuado desconhece o fato gerador da antecipação tributária e pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido, por antecipação tributária, na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de peças para automóveis, por meio das Nota Fiscais nºs 484173, 484174 e

484175, provenientes do Estado de Santa Catarina, haja vista que tais mercadorias estão elencadas na Portaria nº 114/04.

Saliento que as peças para automóveis foram incluídas no regime de substituição tributária pela Lei nº 7.014/96, não havendo convênio ou protocolo que preveja a aplicação do referido regime nas operações interestaduais realizadas com aquelas mercadorias. Sendo assim, não poderia ser exigido, do remetente situado em Santa Catarina, que efetuasse a retenção e o recolhimento do ICMS devido, cabendo, portanto, ao destinatário das mercadorias situado neste Estado (no caso, o autuado) a responsabilidade pela antecipação do pagamento do tributo. Como o sujeito passivo não comprovou que possui regime especial para recolhimento do imposto em data posterior, a legislação vigente determina que a antecipação do ICMS deve ser feita na primeira repartição fazendária localizada no território baiano, o que não foi feito na situação em análise (artigos 371 e 125, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97 c/c a Portaria nº 114/04).

O contribuinte alegou que, como o primeiro posto fiscal do território baiano não exigiu o imposto, houve uma permissão tácita para que o tributo pudesse ser recolhido na entrega das mercadorias pela transportadora. Entretanto, tal argumento não pode ser acatado, haja vista que cabia ao próprio sujeito passivo se dirigir espontaneamente ao posto fiscal para efetivar o pagamento do ICMS e não esperar que o mesmo lhe fosse cobrado pela repartição fazendária.

Sendo assim, entendo que está correto o lançamento, tendo em vista que o autuado adquiriu, em outro Estado, mercadorias (autopeças) sujeitas à antecipação do imposto na entrada no Estado da Bahia, por meio das Notas Fiscais nºs 484173, 484174 e 484175, e não efetuou o recolhimento do tributo devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.911.093-3/04**, lavrado contra **GLIER & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$454,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR